

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: hhmf7ly3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/10/2025 Projeto de lei nº 1731/2025 Protocolo nº 11495/2025 Processo nº 3525/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Canal de Comunicação Humanizada entre hospitais e familiares de pacientes internados sem acompanhante no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Canal de Comunicação Humanizada, destinado à atualização diária do quadro clínico de pacientes internados em unidades hospitalares públicas sem acompanhante autorizado.

Art. 2º O canal de que trata esta Lei tem por objetivo assegurar a comunicação regular entre o hospital e um familiar previamente indicado, mediante o envio de informações sobre o estado clínico e a evolução do paciente.

Art. 3º No ato da internação, o paciente, seu responsável legal ou acompanhante autorizado deverá indicar o familiar responsável por receber as atualizações.

Art. 4º O canal de comunicação poderá ser realizado por:

- I - número institucional de WhatsApp;
- II - ligação telefônica;
- III - outro meio oficial disponibilizado pela unidade de saúde.

Art. 5º As atualizações deverão ser enviadas diariamente, preferencialmente em horário fixo, ainda que não haja alterações relevantes no quadro clínico do paciente.

Art. 6º Compete à unidade hospitalar:

- I - designar equipe responsável pela comunicação, preferencialmente médico ou residente vinculado à unidade;
- II - garantir o registro eletrônico ou manual das informações prestadas;
- III - resguardar o sigilo médico e a privacidade do paciente, em conformidade com a legislação vigente.



Art. 7º Terão prioridade para o recebimento de informações:

- I - pacientes internados em unidades de terapia intensiva (UTI/CTI);
- II - pacientes oriundos de outros municípios;
- III - pacientes internados sem acompanhante autorizado.

Art. 8º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá regulamentar esta Lei, no que couber, devendo a Secretaria de Estado de Saúde estabelecer fluxos internos, modelos de registro e procedimentos de controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O período de internação hospitalar é marcado por fragilidade emocional e apreensão das famílias, especialmente quando o paciente se encontra em setores que não permitem acompanhante, como CTIs ou enfermarias específicas.

Em muitos casos, familiares enfrentam dificuldades financeiras para permanecer próximos do hospital, o que torna a ausência de informações diárias uma fonte adicional de sofrimento.

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Canal de Comunicação Humanizada entre Hospitais e Familiares de Pacientes Internados sem Acompanhamento, com a finalidade de garantir a transparência, o acolhimento e o respeito à dignidade humana durante o período de internação hospitalar.

É notório que, em diversas situações, pacientes são internados sem a presença de familiares ou acompanhantes, seja por impossibilidade de deslocamento, condições clínicas, restrições hospitalares ou outras circunstâncias. Nesses casos, a ausência de um canal formal de comunicação acarreta angústia, insegurança e sofrimento emocional aos familiares, que ficam sem informações claras sobre o estado de saúde de seus entes queridos.

A criação de um canal institucionalizado e humanizado visa aproximar hospitais e famílias, assegurando um fluxo de informações claro, empático e responsável, observando-se sempre o sigilo profissional e as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Além de promover o acolhimento emocional das famílias, a medida contribui para a melhoria da gestão hospitalar, estabelecendo procedimentos padronizados de comunicação, fortalecendo a confiança entre usuários e o sistema público de saúde, e reforçando os princípios de humanização, integralidade e transparência preconizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, a instituição do Canal de Comunicação Humanizada representa um importante avanço na política estadual de saúde, ao garantir o direito à informação e ao cuidado humanizado, reafirmando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a valorização da vida e com a proteção da dignidade das pessoas hospitalizadas e de suas famílias.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei é medida de grande relevância social e humanitária, merecendo o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Outubro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual